



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346359-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada GRAZIELA BARBOSA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9914

Agravo de Instrumento Nº: 2346359-61.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Graziela Barbosa Gomes

Juiz de Direito: Cláudio Pereira França

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pesquisa via Renajud. Pedido de reforma da decisão. Possibilidade. Medida regular, a qual exige atuação do Poder Judiciário. Ferramenta de investigação patrimonial à disposição do credor. Decurso de período razoável desde a última pesquisa. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título executivo extrajudicial promovida pelo agravante em face da agravada, que indeferiu pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, alegando que a execução deve se processar no interesse da parte credora e sustentando que o acesso aos dados requeridos depende de intervenção do Poder Judiciário.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Não houve apresentação de resposta pelos agravados.

É o relatório.

O recurso merece provimento, não se observando nenhum óbice que impeça a reiteração de pesquisas, inclusive considerando o razoável decurso do tempo desde que realizadas as últimas pesquisas.

A pesquisa patrimonial pelo sistema Renajud é fundamental para que o exequente prossiga com a fase executória em busca da satisfação do seu crédito, sendo, por isso, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, cabendo ao juízo da execução adotar medidas que auxiliem na localização de bens penhoráveis, em cumprimento ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente quando se busca informações sigilosas que necessitam de intervenção do Poder Judiciário para sua obtenção.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ESTABELECIMENTO DE ENSINO.
Cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios sucumbenciais decorrente de condenação em ação de cobrança. Decisão agravada indeferiu o

pedido de reiteração pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Inconformismo do exequente. Cabimento. A pesquisa pretendida é pertinente, eis que decorreu tempo razoável desde a última diligência infrutífera. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2323868-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PESQUISAS DE BENS- SISTEMAS "RENAJUD" E "INFOJUD" - CABIMENTO – Execução de título extrajudicial – Pesquisa de bens pelos sistemas Infojud e Renajud, mesmo que já realizada, se decorrido prazo razoável – Possibilidade: – É admissível a renovação da pesquisa de bens pelos sistemas Infojud e Renajud, mesmo que anteriormente realizada, quando decorrido prazo razoável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se da concretização dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, pois não pode ser ignorado que o objetivo principal do processo executivo é a satisfação de um crédito inadimplido. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227885-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a pesquisa de dados por meio do sistema Renajud.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator